



SENADO FEDERAL

**EMENDA Nº**  
**(ao PLP 68/2024)**

Dê-se ao *caput* do art. 120 do Projeto a seguinte redação e acrescentese os seguintes itens ao Anexo I:

**“Art. 120.** Ficam reduzidas a zero as alíquotas do IBS e da CBS incidentes sobre as vendas de produtos destinados à alimentação humana relacionados no Anexo I desta Lei Complementar, com a especificação das respectivas classificações da NCM/SH, que compõem a Cesta Básica Nacional de Alimentos, criada nos termos do art. 8º da Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, devendo considerar a diversidade regional e cultural da alimentação do País e garantir a alimentação saudável e nutricionalmente adequada, em observância ao direito social à alimentação previsto no art. 6 da Constituição Federal.....

**ANEXO I**

PRODUTOS DESTINADOS À ALIMENTAÇÃO HUMANA SUBMETIDOS  
À REDUÇÃO A ZERO DAS ALÍQUOTAS DO IBS E DA CBS (EXCLUSIVE  
PRODUTOS HORTÍCOLAS, FRUTAS E OVOS, RELACIONADOS NO ANEXO  
XV).....

ITEM	DESCRIÇÃO DO PRODUTO
23	Charque (NCM 0210.19.00)



24	Açaí (fruta ou polpa): NCM 0811.90.90 (se congelado); NCM 2008.99.00 (se preparado ou conservado)
25	Fubá (NCM 1102.20.00)
26	Produtos derivados da cana-de-açúcar: açúcar mascavo (NCM 1701.14.00), rapadura (NCM 1701.14.00), melado (NCM 1703.10.00)
27	Produtos derivados de milho: Pamponha e curau (NCM 1904.90.00)
28	Doces caseiros: doce de leite (NCM 1901.90.90) e compotas (NCM 2007.99.90)
29	Polvilho doce e azedo (NCM 1108.19.00)
30	Vinagres para uso alimentar classificados do código 2209.00.00 da NCM/SH
31	Águas minerais naturais comercializadas em recipientes com capacidade nominal inferior a 10 (dez) 36 litros ou igual ou superior a 10 (dez) litros da posição 22.01 da NCM/SH, exceto os produtos classificados no código 2201.90.00.

## JUSTIFICAÇÃO

O Artigo 8º da Emenda Constitucional nº 132, de 20 dezembro de 2023, definiu os fundamentos da composição da Cesta Básica Nacional de Alimentos (CBNA), determinando que: “ considerará a diversidade regional e cultural da alimentação do País e garantirá a alimentação saudável e nutricionalmente adequada, em observância ao direito social à alimentação previsto no art. 6º da Constituição Federal”.

Dos pressupostos da Emenda Constitucional, temos que:

1. Diversidade regional e cultural da alimentação do País é respeitar o hábito cultural do povo brasileiro representada pelo seu consumo atual de alimentos de toda e qualquer brasileiro e não apenas dos brasileiros de baixa renda;



2. A alimentação saudável e nutricionalmente adequada depende dos hábitos e atitudes da cultura do povo brasileiro, em optar e escolher livremente a forma e maneira de se alimentar, dependendo do acesso, disponibilidade, e alternativas de produtos substitutos, cabendo a indústria e o varejo informar e orientar aos consumidores sobre a composição e valor nutricional dos produtos colocados à venda, com segurança garantida e autorizada pelos órgãos reguladores e competentes como ANVISA, Ministério da Agricultura com o selo de qualidade CIF, INMETRO certificando pesos e medidas, e o PROCON fiscalizando e garantindo os direitos dos consumidores. O equilíbrio entre gêneros alimentícios recomendados pela OMS – Organização Mundial da Saúde (em Kcal) preconiza 25% de gordura, 25% de proteínas e 50% de carboidratos. Cabe ao cidadão escolher e compor sua dieta de acordo com sua liberdade de escolha. Temos que oferecer ampla gama de alternativas acessíveis cobrindo este espectro de gêneros alimentícios; e

3. O direito social à alimentação pressupõe segurança alimentar (direito de todas as pessoas ter acesso a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente e de forma regular), para uma vida saudável, que depende de preços acessíveis, disponibilidade e alternativas de substituição. Na falta ou impossibilidade de acesso a carne, o frango, na falta ou impossibilidade de acesso ao frango, os ovos e assim por diante.

Todavia, conforme o levantamento da ABRAS, o projeto encaminhado pelo Governo e aprovado pela Câmara dos Deputados, somente contempla 7% de alimentos de consumo humano na alíquota reduzida, ao passo que outros 65% dos alimentos de consumo humano ainda se encontram submetidos à uma tributação plena. Tal situação desrespeita o espírito da norma constitucional no artigo 9º, da EC 132.

Atualmente a alíquota efetiva média, incidente sobre o total das vendas de um supermercado brasileiro (segundo a Base Nacional de Vendas - BNV da Abras de 2023), é da ordem de 13,8%. Pelo princípio da neutralidade, essa alíquota efetiva de 13,8% deveria ser respeitada e mantida após a implantação da reforma. Porém, considerando a versão atual aprovada no PLP 68/24 na Câmara dos Deputados, a alíquota efetiva sobre o total de vendas dos supermercados subirá



para o patamar de 19%, um aumento de carga tributária de 38% sobre o total das vendas dos supermercados (Alimentos, higiene, limpeza, artigos de bazar e outros). Tal movimento ocorre apesar da desoneração das Carnes e queijos.

Isso acontece porque a versão atual do PLP 68/24 ainda está completamente desequilibrada, ao impor a alíquota cheia para 65% dos produtos vendidos no varejo de supermercados brasileiro. Por exemplo: Alimentos de consumo humano fora da cesta básica, além de outros produtos de higiene e limpeza, na faixa de redução de 60% redução, hoje totalizam apenas 7% da BNV, acarretando na forte elevação da alíquota efetiva de 13,8% para 19%. Se tal distorção não foi emendada, a consequência direta será um forte aumento dos preços dos alimentos no Brasil, com redução da quantidade demandada, potencializando o problema da fome no país.

Nossa Emenda respeita o princípio da neutralidade e busca a manutenção da alíquota efetiva atual (13,8%) do consumo das famílias brasileiras no varejo alimentar (supermercados). Para tal, urge acolher a lista suplementar ao anexo que visa a ampliação da lista de produtos com 60% de redução e da CBNA. A nova composição nesta Emenda torna a carga tributária mais equilibrada e permite a busca da neutralidade. O objetivo é contemplar 36% das vendas dos supermercados na CBNA, classificando outros 24% na faixa com 60% de redução da alíquota e, por fim, os demais itens ofertados nas gôndolas dos supermercados, totalizando 40% das vendas totais, teriam a incidência da alíquota cheia.

Para concluir, na versão atual aprovada do PLP 68, os produtos alimentícios e de higiene e limpeza sofrerão elevação de carga tributária em relação ao padrão atual de tributação. Nossa Emenda, por tanto, não gera impacto tributário líquido, com eventual efeito de renúncia de arrecadação, buscando apenas uma reposição da faixa de alíquota efetiva dentro dos supermercados brasileiros.

Pelos motivos expostos, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.



Assinado eletronicamente, por Sen. Flávio Bolsonaro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4432369701>

Sala da comissão, de .

**Senador Flávio Bolsonaro  
(PL - RJ)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Flávio Bolsonaro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4432369701>